



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340393-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HUGHESNET TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2340393-20.2024.8.26.0000.
Comarca de SÃO PAULO – 1ª VFP – Juiz Luiz Fernando Rodrigues Guerra.

Agravante: HUGHESNET TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.265.6.9

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução em ação de repetição de indébito, com expedição de precatório referente à parte incontroversa do débito.

I. Razões de Decidir

A expedição de precatório para a parte incontroversa do débito é permitida, conforme o artigo 535, § 4º, do CPC. A decisão agravada foi reformada para permitir o prosseguimento da execução com a expedição do precatório.

II. Dispositivo. Recurso de agravo provido.

Relatório

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos do cumprimento de sentença, ² que indeferiu o pedido expedição de precatório do valor incontroverso.

Sustenta, em síntese, que ajuizou ação visando recuperar valores indevidamente recolhidos a título de ICMS no âmbito do Programa Especial de Parcelamento (PEP), regulamentado pelo Decreto de n.º 58.811, de 27/12/2012; iniciaram a execução do montante que entendem devido, de R\$ 16.310.045,48, e a FESP apresentou impugnação, apontando como

¹ Reproduzida a fl. 596.

² Feito nº 0009665-41.2024.8.26.0053.

correto o valor de R\$ 11.583.301,26, que é incontroverso; o pedido de expedição de precatório do valor incontroverso foi negado porque ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão de fls. 597/599, que acolheu a impugnação oposta pela FESP; o art. 535, § 4º, do CPC permite a execução, desde logo, da parte não questionada na impugnação; não se trata de execução provisória, mas definitiva; aguardar o trânsito em julgado da impugnação viola os princípios da razoabilidade, celeridade, economia processual e da duração razoável do processo; ofensa ao Tema 28 do STF. Pleiteia antecipação da tutela recursal, para que se determine a imediata expedição do Precatório referente ao valor incontroverso e provimento do recurso.

Recurso recebido com antecipação da tutela recursal, informações dispensadas, com resposta da agravada.³

Fundamentação

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença, objetivando repetir indébito tributário de ICMS; processo de conhecimento julgado procedente, transitado em julgado, determinou-se o pagamento do valor de ICMS recolhido a maior.

Recurso procedente.

No cumprimento nº 0009665-41.2024.8.26.0053, a agravante pretende receber o valor incontroverso de quantia certa.

Nos termos do art. 535, § 4º, do CPC, plenamente possível a execução imediata do valor incontroverso no cumprimento de sentença:

³ Despacho, fls. 627/628; contraminuta, fls. 638/649.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Ao contrário do que pretende a agravada, a exigência de trânsito em julgado refere-se, tão somente, à decisão judicial proferida em ação de conhecimento e não em fase de cumprimento de sentença. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Expedição de precatório quanto à parte incontroversa do débito Possibilidade Direito dos credores quanto ao valor principal do débito que já se encontra acobertado pelo trânsito em julgado Expedição de RPV ou precatório referente à parte incontroversa do débito Em se tratando de processamento de incidente de cumprimento de sentença (de obrigação de pagar) contra a Fazenda pública, a regra aplicável é aquela do artigo 535, § 4º, do CPC, segundo a qual, sobrevindo impugnação parcial ao cálculo do exequente, "a parte não questionada pela executada será desde logo, objeto de cumprimento" A própria Fazenda Pública reconheceu que deve pagar até certo valor; logo, até este valor não há controvérsia Inexistência de prejuízo à parte executada Precedente desta C. Câmara Inexistência de fracionamento do precatório, à luz do § 8º do artigo 100, da CF Manutenção da r. decisão agravada. Recurso não provido. **(Agravado de Instrumento 3008456-82.2023. 8.26.0000; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julg.: 9ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 14/03/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedição de ofício requisitório em relação à parcela incontroversa do débito. Possibilidade. Requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF que já se perfez em relação ao valor que se reconhece incontroverso. Parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imutáveis. Artigos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

100, §1º, da Constituição Federal e 535, §4º, do Código de Processo Civil. Tema 28 de Repercussão Geral - Precedentes das Cortes Superiores e deste Tribunal. Agravo provido. (**Agravo de Instrumento 2079413-91.2024.8.26.0000; Rel. Des. Bandeira Lins; Órgão Julg.: 8ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 06/05/2024**).

Dessa forma, nada obsta a execução imediata do valor incontroverso no cumprimento de sentença, razão pela qual voto pelo provimento do recurso. É como voto.

Dispositivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR